Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1562/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03048/2013
PROTOCOLO	: 1235172
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 002/2011 celebrado entre a Fundação Municipal de Esporte - FUNESP, por seu Presidente, Senhor Carlos Alberto de Assis, e a APAE – Associação de Professores de Educação Física de Mato Grosso do Sul - APEFMS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 002/2011 (fls. 41/46).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinados a atender despesas realizadas e a realizar, conforme autorização contida na Lei Municipal nº 3452/98, nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda (fl. 42).

O valor do investimento importa em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 43).

O prazo de vigência compreende o período de 10 (dez) meses, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 45).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ª ICE-1405/2015 (fls. 269/275), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-17533/2015 (fl. 276), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (fl. 42), nos seguintes termos, *verbis*:

> O presente CONVÊNIO tem por objeto o repasse de recursos financeiros à CONVENENTE para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, em conformidade do o Plano de Trabalho anexo ao processo.

O valor do investimento importa em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 43).

O prazo de vigência compreende o período de 10 (dez) meses, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 45).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores e números (fl. 274):

Receita	Valor (R$)	Despesa	Valor (R$)
Repasse	180.000,00	Comprovantes Fiscais	180.000,00
Total	180.000,00	Total	180.000,00

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (fl. 274), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 02/2011, entre a Fundação Municipal de Esporte - FUNESP, CNPJ-MF nº 07.158.647/0001- 95, como concedente e a Associação dos Profissionais de Educação Física de MS, CNPJ-MF nº 15.427.800/0001-60, como convenente, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 276), *verbis*:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei 8.666/93 c/c Decreto Estadual n. 11.261/03.
>
> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 02/2011 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 002/2011 (fls. 41/46) celebrado entre a Fundação Municipal de Esporte - FUNESP, CNPJ/MF nº 07.158.647/0001-95, por seu Presidente, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº

924.445.208-15, como concedente, e de outro lado, a APAE – Associação de Professores de Educação Física de Mato Grosso do Sul - APEFMS, CNPJ/MF nº 15.427.800/0001-80, por sua Presidente, Senhora Eliana de Mattos Carvalho, CPF/MF nº 202.725.451-04, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 002/2011 e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON